



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Recurso Inominado n°: 5703206-76.2019.8.09.0106

Comarca de Origem: Mineiros – Juizado Especial Cível

Magistrado (a) sentenciante: Pedro Piazzalunga Cesário Pereira

Recorrente (s): Companhia Energética de Goiás CELG

Recorrido (s): _____

Relator: Fernando César Rodrigues Salgado

4º Juiz da 2ª Turma Recursal Permanente

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA. ROMPIMENTO DE FIO DE ALTA TENSÃO. INCÊNDIO EM ÁREA DE 30 HECTARES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO MATERIAL COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.

01. (1.1). Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, Companhia Energética de Goiás CELG, em face da sentença proferida pelo juiz singular, que julgou procedente os pedidos iniciais, condenando a Ré ao pagamento de R\$ 39.920,00 a título de indenização por danos materiais, em razão do rompimento dos fios de alta tensão resultarem no incêndio de 30 hectares da propriedade do autor.

(1.2). Em suas razões recursais, o Recorrente alega que a ação não tem competência para ser julgada no Juizado Especial em virtude da matéria, por ser causa complexa e que demanda produção de prova pericial, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito e, caso não seja arguida a preliminar, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, ou diminuição do *quantum* fixado, a título de danos materiais.

(1.3). Recurso próprio, tempestivo e preparado, preenchendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, conheço do recurso (movimentação n. 16). Contrarrazões apresentadas (movimentação n. 19).

02. (2.1). DO CASO CONCRETO. No caso em testilha, o autor alegou que os fios de alta tensão da Requerida passam por sua propriedade, e com o rompimento causou faísca resultando no foco de incêndio, o qual se espalhou e consumiu a vegetação e benfeitorias de 30 hectares da sua propriedade, além de 500 metros da cerca de arame, conforme as

fotos e vídeos apresentados, além do laudo técnico e boletim de ocorrência. Em síntese, é o breve relato da inicial.

(2.2). A Requerida, por sua vez, aduz que o fato pode ter sido causado por caso fortuito ou de força maior, afastando-se do dever de indenizar, além de mencionar que a prática de incendiar o solo para renovar a vegetação é comum na região, alegando ser esse o caso em apreço.

03. Preliminarmente, com relação a incompetência dos Juizados Especiais por necessidade de produção de prova pericial, ressalta-se que somente se acolhe tal alegação quando a perícia é a única forma de trazer luz acerca dos fatos, o que não é o caso, vez que, outras formas probatórias são suficientes para o deslinde do feito, dentre elas, documental e testemunhal, portanto, por não se tratar de uma causa de alta complexidade probatória, afasto a preliminar arguida.

04. (4.1). Cumpre observar que a matéria discutida constitui relação de consumo e, devido à hipossuficiência do consumidor, necessário se faz a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), assim como, o artigo 6º, inciso VI, do referido Código prevê como direito básico do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, independentemente da existência de culpa, causados por defeitos relativos à prestação dos serviços fornecidos pela concessionária de energia elétrica (artigo 37, §6º, da Constituição Federal), eximindo-se do ressarcimento apenas quando comprovar a inexistência de deficiência no fornecimento de energia ou algumas das excludentes do dever de indenizar, tendo em vista ser obrigada a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, por inteligência do artigo 22 do CDC.

(4.2). Pois bem, é incontestável que a lei nº 8.078/90 estabelece normas de proteção e defesa ao consumidor, que se encontra em posição de hipossuficiência, porém, exige-se deste, ainda que minimamente, conteúdo probatório que se encontra ao seu alcance, conforme artigo 373, inciso I, do CPC, sendo que a prova positiva continua sendo ônus de sua parte. Por sua vez, se incumbiu em demonstrar fotos e vídeos do local do ocorrido, onde é possível ver claramente o foco de incêndio aos arredores do poste que estava parcialmente quebrado e com os fios no chão, além de juntar laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo com a descrição dos danos ocasionados a parte autora (Movimentação n. 1, arquivo 5 a 10, fl. 20/59 do pdf completo). Fato este, foi contestado genericamente, não tendo a Ré apresentado provas condizentes para justificar a causa do ocorrido, se limitando a se afastar de sua responsabilidade.

(4.3). Por se tratar de fato negativo, impunha-se a promovida que é pessoa jurídica prestadora dos serviços, e que detém toda documentação necessária a comprovar eventual regularidade na prestação dos serviços em questão, a teor do artigo 373, inciso II, do CPC e art. 14, §3º, CDC, ônus do qual não se desincumbiu, se limitando a argumentos genéricos quanto a causa do incêndio.

05. Impende salientar, que para que surja o dever de indenizar na relação consumerista, basta a constatação do dano sofrido pelo consumidor e o nexo causal existente entre ele e a conduta do fornecedor.

06. Na situação em evidência, notório o nexo de causalidade entre a conduta da promovida em não promover a manutenção adequada da rede elétrica (falha na prestação do seu serviço) e o risco inerente da sua atividade, ocasionando-lhe os prejuízos materiais suportados pela parte promovente com os prejuízos do incêndio, descritos na inicial, que por si só, gera o dever indenizatório face a sua responsabilidade objetiva.

07. Quanto à insurgência com relação ao valor da indenização arbitrado, alegando que o valor atribuído aos prejuízos materiais sofridos não restou cabalmente demonstrados, também melhor sorte não assiste a empresa ré, porquanto tendo a parte autora juntado documentos a comprovar os prejuízos sofridos, incumbia à ré apresentar documentos a se contrapor os valores apresentados como sendo devidos pela parte autora, ônus do qual não se incumbiu.

08. Nesse sentido, mantenho a sentença de origem, tal como bem fundamentada os parâmetros pelos quais chegou ao montante de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil e novecentos e vinte reais), fixados a título de danos materiais pelo juízo de origem.

09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Esta ementa servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. Considerando o desprovidimento do recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente os presentes autos, ACORDA a SEGUNDA TURMA RECURSAL, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, por unanimidade, nos termos do voto acima ementado, da lavra do relator – Juiz de Direito Fernando César Rodrigues Salgado – que foi acompanhado pelos excelentíssimos Juízes Fernando Ribeiro Montefusco e Rozana Fernandes Camapum.

Goiânia, 04 de agosto de 2021.

Fernando César Rodrigues Salgado

Juiz Relator

Fernando Ribeiro Montefusco

Juiz Vogal

Rozana Fernandes Camapum

Juíza Vogal